



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000447/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.363 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MILTON VERNECK RICARDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDOS REFERENTES ÀS QUESTÕES INCONTROVERSAS NOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de razões recursais e dos respectivos pedidos referentes aos pontos com os quais o sujeito passivo concordara por ocasião da impugnação.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. SUPERAÇÃO PARCIAL DO ÓBICE. RESTAURAÇÃO DO DIREITO PLEITEADO À RAZÃO DAS QUANTIAS PROVADAS.

Superado o óbice apontado pelo órgão de origem, consistente na ausência de apresentação dos títulos judiciais que fundamentavam o dever de pagamento de pensão alimentícia, as deduções devem ser restauradas, à razão das quantias comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das razões e pedidos inovadores. No mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento parcial, para restaurar a dedução com os valores pagos à dependente Maria José de Oliveira (Verneck), de acordo com os pagamentos (descontos) efetuados, limitados à quantia estabelecida no acordo judicial homologado juntado aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para Milton Verneck Ricardo, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 05 a 11, exigindo R\$ 11.277,55 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 8.458,16 de multa de ofício de 75% (passível de redução) e R\$ 2.698,71 de juros de mora (atualizados até 31/08/2010).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2008 (fls. 18 a 22). Conforme informações, às fls. 06 a 09, houve:

- dedução indevida de dependentes (R\$ 1.584,60): *“informou Marilanes Fernandes de Souza como dependente, apresentando uma Declaração de União Estável registrada em cartório em 19 de outubro de 2009, não comprovando ter filho em comum, sendo excluída da DIRPF.”*;

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública: *“declarou pensão alimentícia no valor de 38.951,06, mas intimado através do Termo de Intimação Fiscal 2008/814870433951505, emitido eletronicamente em 29/04/2010 para apresentar Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial, e os respectivos comprovantes de pagamentos, não foram apresentados, sendo glosado o valor declarado.”*;

- dedução indevida de despesas médicas (R\$ 4.000,00): mesmo intimado, não apresentou documentos que comprovassem o efetivo pagamento e a prestação dos serviços vinculados ao profissional Helton Carlos Teixeira Ignácio.

Cientificado da exigência, o interessado apresentou a impugnação de fl. 02/03, da qual se extrai:

“Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 38.951,06. Estou questionando o valor de **R\$31.007,06**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- O valor acima REFERE-SE a PENSÃO ALIMENTÍCIA no valor de R\$ 31.007,06 conforme descrição abaixo:

R\$ 6.663,30 referente a PENSÃO ALIMENTÍCIA descontada e informada pela Fonte pagadora INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ de n: 29.979.036/0001-40 assim distribuídos pelos Beneficiários - R\$ 4.663,30 à Maria José de Oliveira - CPF : 956.713.317-49 e R\$ 2.000,00 a Roger Oliveira Verneck - CPF : 032.881.317-65

R\$ 24.343,76 referente à PENSÃO ALIMENTICA descontada e informada pela Fonte Pagadora CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CSN - CBS - assim distribuídos pelos beneficiários:

R\$ 4.470,00 à Elisângela Oliveira Verneck - CPF : 032.881.317-65

R\$ 8.940,00 à Joana Darc Rezende de Souza - CPF : 874.086.606-82

R\$ 10.933,76 à Maria José de Oliveira Verneck - CPF : 956.713.317-49

Todos os valores acima informados foram retirados dos comprovantes de rendimentos pagos emitidos pelas FONTES PAGADORAS.

Infração : Dedução Indevida de Dependentes

- Concordo com essa infração

Infração : Dedução Indevida de Dependentes

- Concordo com essa infração”

Para corroborar suas alegações, anexa os comprovantes de rendimentos de fls. 13 a 16.

Mediante o Despacho nº 12 (fl. 63), o presente processo foi em diligência à ARF/Ubá, sendo anexados os elementos de fls. 64 a 68.

A impugnação é tempestiva (fl. 55) e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, destaque-se que o contribuinte concorda com a glosa de dependentes (R\$ 1.584,60) e de despesas médicas (R\$ 4.000,00), bem como com parte da glosa da dedução a título de pensão alimentícia (R\$ 7.944,00); assim, sobre tais parcelas não se instaura litígio. Dessa forma, o imposto suplementar, no valor de R\$ 594,40 decorrente da fração não litigiosa do lançamento já foi afastado dos presentes autos (vide fls. 58 a 60).

Com relação à dedução em razão de pagamentos de pensão alimentícia, o art. 78, *caput*, do RIR/99 determina que:

*“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia **em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).**” [destaques não originais]*

No intuito de comprovar parte da dedução glosada, o interessado argumentou, na fase impugnatória, que **R\$ 31.007,06** seriam referentes a *“pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual”*, listando nome e CPF dos beneficiários. Contudo, para ratificar o alegado juntou apenas os comprovantes anuais de rendimentos de fls. 13 a 16.

Embora nestes comprovantes, efetivamente, constem descontos sob a rubrica “pensão alimentícia”, no entendimento desta julgadora, ainda faltavam elementos capazes de comprovar que referida pensão seria de fato dedutível da base de cálculo do IR à luz do disposto na legislação.

Dessa forma, mediante o Despacho nº 12 (fl. 63), o presente processo foi encaminhado à **ARF/Ubá/MG** para que o *sujeito passivo fosse intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente **fixando os valores das pensões alimentícias e identificando os beneficiários***. Note-se que a ausência da apresentação destes documentos, solicitados inclusive no Termo de Intimação Fiscal nº 2008/814870433951505 (fl. 25), foi um dos motivos da glosa efetuada pela notificação.

Contudo, mais uma vez, deixou o impugnante de juntar tal documentação, não se manifestando frente à solicitação em sede de diligência (vide Despacho de Encaminhamento de fl. 67).

Sendo assim, na ausência de elementos hábeis a comprovar a pertinência da dedução em comento, a parcela questionada da glosa também deverá ser mantida, não havendo nada a reparar no feito fiscal.

É o voto.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na ausência de elementos hábeis a comprovar a pertinência da dedução em comento diante dos comandos da legislação, mantém-se a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

As razões recursais e os pedidos relativos ao restabelecimento das deduções com despesas médicas e com dependentes não podem ser conhecidos, pois o sujeito passivo concordou com tais frações do lançamento, por ocasião da impugnação (fls. 02).

Portanto, a revisão da validade dessas parcelas do crédito tributário dependeria necessariamente de provimento jurisdicional.

Passo ao exame de mérito.

Com os documentos de fls. 81-134, o sujeito passivo junta aos autos cópias de autos, decisões judiciais e correspondências entre Juízo e fontes pagadoras acerca da obrigação de retenção de valores a título de pensão alimentícia, de modo a suprir a deficiência apontada pelo órgão de origem.

Dependente	Ano	Valor	Fls.
MRWJ	2004	Um salário mínimo	135
P	2004	Um salário mínimo	135
HRW			

Fagner Verneck Filho	Ricardo	1986	10% do salário	81-91
		2009	Nihil (exoneração)	127
Maria José de Oliveira		1986	5% do valor do salário	81-91
		2009	10% do valor dos proventos de aposentadoria	103
Christiane Verneck		1986	10% do salário	81-91
Gleyce Verneck		1986	10% do salário	81-91

Não há documento judicial referente à dependente Joana Darc, nem a Roger Verneck.

Assim, somente será possível considerar os pagamentos efetuados à Maria José de Oliveira Verneck, à razão dos valores pagos, e limitado ao valor estipulado no acordo judicial.

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restaurar a dedução com os valores pagos à dependente Maria José de Oliveira (Verneck), de acordo com os pagamentos (descontos) efetuados, limitados à quantia estabelecida no acordo judicial homologado juntado aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino